



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.168, DE 2023

(Do Sr. Junior Lourenço)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 2009, dispondo sobre a atualização anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2160/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JUNIOR LOURENÇO)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 2009, dispondo sobre a atualização anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se, como § 1º, o atual parágrafo único:

“Art

6°

§ 2º Os valores per capita referidos no § 1º serão anualmente atualizados, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos doze meses anteriores ao da atualização ou de outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante longo tempo, quase sete anos, os valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE permaneceram sem qualquer reajuste. Ainda que os recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios sejam complementares ao que esses entes federados devem destinar à alimentação escolar, eles constituem parcela



significativa das disponibilidades financeiras para o cumprimento desse mandamento constitucional.

O fato de não haver atualização periódica dos valores a serem repassados pela União gera progressivo comprometimento dos recursos orçamentários dos entes subnacionais, o que constitui grave dificuldade para que eles invistam nas demais despesas necessárias ao bom funcionamento de suas redes de ensino e na qualidade da educação por elas oferecida.

Em 2023, o Governo federal enfim promoveu uma atualização nos valores per capita do PNAE. É preciso que ela ocorra periodicamente, a cada ano.

Essas as razões da apresentação do presente projeto de lei, cujo mérito certamente será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNIOR LOURENÇO

2023-16138





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.947, DE 16 DE
JUNHO DE 2009**
Art. 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947>

FIM DO DOCUMENTO